



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 009/2020, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, apoiado pelos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, que "Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal nº 699/2010, que Dispõe Sobre a Estrutura Básica da Câmara Municipal de Fundão, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 11/012/2020, lida 5ª Sessão Ordinária realizada em 17/02/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, apoiado pelos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, que tem por objeto "Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal nº 699/2010, que Dispõe Sobre a Estrutura Básica da Câmara Municipal de Fundão, e Dá Outras Providências "

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a Lei Municipal nº 699/2010, que dispões sobre a Estrutura Básica da Câmara Municipal de Fundão; justifica o Nobre Presidente desta Casa e Nobres Vereadores que:

"Cada vez mais nossa sociedade vem requerendo maior transparência e eficiência dos gestores públicos, tornando primordial a utilização de mão de obra qualificada e devidamente remunerada para atender as exigências da sociedade e dos órgãos de controle externo, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Com a publicação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, torna-se imprescindível possuir profissional para elaborar e encaminhar as informações conforme padrão exigido na Instrução Normativa nº 43/2017, e suas alterações, em especial na questão das prestações de contas de folha de pagamento (IN 47/2018) e de contratações (IN 58/2019).



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto fica evidente a necessidade de atender a demanda de informação dos órgãos de controle externo, motivo pelo qual se pede a criação dos cargos apresentados.

No mesmo sentido, observa-se também a necessidade de ajustar a remuneração dos servidores que ocupam o cargo de assessor de mandato parlamentar, que possuem clara defasagem em relação aos demais cargos, motivo pelo qual se justifica o reenquadramento.

Diante das necessidades apresentadas e na busca de maior eficiência dos gastos públicos, optou-se por extinguir cargos, de forma a gerar economia suficiente para reduzir o impacto financeiro, ou seja, o que está ocorrendo é uma realocação de recursos, primando para o atendimento ao interesse público vigente.

A busca de maior eficiência pode ser observada através do memorial de cálculo utilizado para calcular o Impacto Orçamentário-financeiro, que se encontra presente no Art. 9º da presente proposição, atendente o determinado no inciso I, do Art. 16 da Lei Federal nº 101/2000.

Mediante o exposto peço aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Poder Legislativo pretende melhor adequar os cargos Da Câmara Municipal, que com a publicação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo da Instrução Normativa nº 43/2017, e suas alterações, em especial na questão das prestações de contas de folha de pagamento (IN 47/2018) e de contratações (IN 58/2019), explica o legislativo que torna-se imprescindível possuir profissional para elaborar e encaminhar as informações conforme padrão exigido e a necessidade de atender a demanda de informação dos órgãos de controle externo, motivo pelo qual se pede a criação dos cargos apresentados e ainda ajustar a remuneração dos servidores que ocupam o cargo de assessor de mandato parlamentar, que possuem clara defasagem em relação aos demais cargos, motivo pelo qual se justifica o reenquadramento, conforme consta.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração da Lei Municipal nº 699/2010, que dispõe sobre a Estrutura Básica da Câmara Municipal de Fundão, com o que concorda o relator.

A atual legislação municipal, conforme disposto na Lei Municipal nº 699/2010 reza que:

Art. 24 Fica criado o cargo de Assessor Parlamentar da Presidência I no âmbito do Gabinete do Presidente, com atribuições constantes do parágrafo 3º do artigo 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 727/2011)

(...)

ANEXO II CARGOS EM COMISSÃO QUE COMPÕEM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO	CARGOS	REFERENCIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO (RS)
Procuradoria Geral da Câmara - PGC (Redação dada pela Lei nº 1170/2019)	Procurador Geral da Câmara	CC-1	1	7.002,81 (Vencimento alterado pela Lei nº 1170/2019)
Chefe de Gabinete - GAB	Chefe de Gabinete	CC-2	1	5.124,35
Unidade Central de Controle Interno - UCCI	Controlador Geral da Câmara	CC-2	1	
Departamento de Comunicação e Cerimonial - DECOG	Chefe de Depto de Com. e Cerimonial	CC-3	1	2.928,20
Unidade Central de Controle interno - UCCI	Agente de Unidade de Controle Interno	CC-3	1	
Departamento de Finanças	Agente Contábil-Financeiro	CC-2 (Cargo reenquadrado pela Lei nº 1147/2018)	1	5.124,35
Gabinete do Presidente - GAB	Chefe de Transporte	CC-4	1	2.708,59



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assessor Parlamentar da Presidência III - ASEPARP3	Assessor Parlamentar da Presidência III	CC-2 (Cargo reequadrado pela Lei nº 1147/2018)	1	5.124,35
Assessor Parlamentar da Presidência II - ASEPARP2	Assessor Parlamentar da Presidência II	CC-5	1	1.756,92
Assessor Parlamentar da Presidência I - ASEPARP1	Assessor Parlamentar da Presidência I	CC-6	1	1.610,51
Assessor Parlamentar - ASEPAR	Assessor de Mandato Parlamentar	CC-7	8	1.171,28
Assistente de Serviços Gerais - ASG (Cargo extinto pela Lei nº 1147/2018)	Assistente de Serviços Gerais	CC-8	1	1.024,10
Gabinete do Presidente - GAB	Assessor Parlamentar da Presidência - (Cargo criado pela Lei nº 1160/2019)	CC-3	1	2.928,20

A proposição apresentada no presente Projeto de Lei dispõe que:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 699/2010 para a vigorar acrescida do Art. 24-H, com a seguinte redação:

Art. 24-H - Fica criado o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Gerente de Setor de Recursos Humanos, com as seguintes atribuições:

I - Gerenciar e executar as rotinas inerentes ao Setor de Recursos Humanos voltadas para as atividades de recrutamento, seleção e registro de servidores;

II - Realizar o registro da vida funcional dos servidores, mantendo atualizadas as informações apresentadas ao setor.

III - Alimentar o sistema informatizado do setor com informações inerentes às atividades exercidas.

III - Executar as atividades relativas a pagamento de pessoal em conformidade com a legislação vigente;

IV - Elaborar e conferir os cálculos de folha de pagamento, apresentando relatórios, demonstrativos e guias conforme a necessidade do setor;

V - Providenciar tempestivamente os registros e atualizações inerentes às atividades rotineiras a atividade do setor;

VI - Elaborar e conferir a emissão de certidões e relatórios conforme demandado ao setor;

VII - Elaborar os relatórios de folha de pagamento e demais demonstrativos conforme solicitado ao setor;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VIII - Realizar a tramitação processual alimentando o sistema informatizado com as informações referentes às atividades do setor, em conformidade com a legislação vigente.

IX - Operacionalizar as ações e rotinas do setor de recursos humanos dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente;

X - Acompanhar o registro de ponto eletrônico e sua utilização na geração da folha de pagamento;

XI - Registrar alterações salariais, progressões de carreira, ausências, abonos e demais ocorrências demandadas ao setor de recursos humanos;

XII - Atender, conforme determinação de autoridade competente, pedido de informações referentes às atividades e rotinas executadas pelo setor de recursos humanos;

XIII - Elaborar e publicar, pelos meios competentes, os atos oficiais inerentes às atividades do setor dentro dos padrões e prazos estabelecidos pela legislação vigente conforme os procedimentos realizados;

XIV - Elaborar e encaminhar, aos órgãos de controle externo, demonstrativos e prestações de contas dentro dos padrões, formatos, aplicativos e prazos estabelecidos na legislação vigente;

XV - Primar pela busca de novas práticas e tecnologias aplicáveis à área de recursos humanos;

XVI - Assessorar na execução de outras atividades administrativas que demandem informações do setor de recursos humanos;

XVII - Executar outras atividades correlatas demandadas pelo setor de recursos humanos

§ 1º - O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige como instrução mínima nível superior.

§ 2º - O ocupante do cargo previsto no caput é responsável pelo preparo e envio de informações, do setor de recursos humanos, para atender aos órgãos de controle externo.

§ 3º - No ato de provimento do cargo dar-se-à preferência a servidor efetivo ocupante de cargo do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 699/2010 passa a vigorar acrescida do Art. 24-I, com a seguinte redação:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 24-I - Fica criado o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Gerente de Compras, com as seguintes atribuições:

I - Acompanhar e executar rotinas administrativas voltadas a contratações de fornecimento de produtos e de prestação de serviços;

II - Analisar o acompanhamento de contratos realizados por fiscal devidamente lotado no setor de fiscalização de contratos;

III - Iniciar e acompanhar os processos de compras demandados pelo Poder Legislativo Municipal;

IV - Providenciar a elaboração e atualização de termos de referências para instrumentalização dos processos administrativos do Poder Legislativo Municipal;

V - Iniciar e acompanhar os processos de contratação de serviços demandados pelo Poder Legislativo Municipal;

VI - Acompanhar os processos licitatórios iniciados pelo setor de compras;

VII - Analisar e operacionalizar os processos encaminhados ao setor de compras, orientando aos servidores sobre os procedimentos a serem desenvolvidos;

VIII - Acompanhar e orientar outros servidores durante toda a tramitação dos processos de compras e contratação.

IX - Elaborar e publicar, pelos meios competentes, os atos oficiais inerentes às atividades do setor dentro dos padrões e prazos estabelecidos pela legislação vigente conforme os procedimentos realizados;

X - Executar atividades relativas à padronização, aquisição, armazenamento, distribuição e controle de material permanente e de consumo para o Poder Legislativo Municipal;

XI - Realizar a tramitação processual alimentando o sistema informatizado com as informações referentes às atividades do setor, em conformidade com a legislação vigente.

XII - Elaborar e encaminhar, aos órgãos de controle externo, demonstrativos e prestações de contas dentro dos padrões, formatos, aplicativos e prazos estabelecidos na legislação vigente.

XIII - Primar pela busca de novas práticas e tecnologias aplicáveis à área de contratações;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIV - Assessorar na execução de outras atividades administrativas que demandem informações do setor de compras;

XV - Executar outras atividades correlatas demandadas pelos setores de compras e fiscalização de contratos.

§ 1º - O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige como instrução mínima nível médio.

§ 2º - O ocupante do cargo previsto no caput é responsável pelo preparo e envio de informações, sobre aquisições e contratações, para atender aos órgãos de controle externo.

Art. 3º - Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010, reequadrando o cargo de Chefe de Transporte da referência CC-4 para a referência CC-3.

Art. 4º - Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010, reequadrando os cargos de Assessor de Mandato Parlamentar da referência CC-7 para referência CC-6.

Art. 5º - Insere no Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010 os cargos criados nesta lei.

Art. 6º - Altera o Anexo III da Lei Municipal nº 699/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ÓRGÃO	CARGOS	REFERENCIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Gabinete do Presidente	Gerente de Recursos Humanos	CC-3	1	R\$ 3.045,32
Gabinete do Presidente	Gerente de Compras e Contratos	CC-3	1	R\$ 3.045,32



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 009/2020

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ÓRGÃO	REF.	GRATIF.
Procuradoria Geral da Câmara	FG - I	50%
Gabinete do Presidente	FG - I	50%
Chefe de Departamento de Comunicação e Cerimonial	FG - I	50%

Art. 7º - Fica extinta 01 (uma) vaga do cargo de Assessor Parlamentar da Presidência I constantes no Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010.

Art. 8º - Ficam extintas 02 (duas) vagas do cargo de Assessor de Mandato Parlamentar, constantes no anexo II da Lei Municipal nº 699/2010.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão conforme descrição abaixo:

a) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 001100.01.031.0001.2.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

3319011000 - Vencimentos e Vantagens Fixas

3319013000 - Obrigações Patronais RGPS

b) FONTE DE RECURSO: 1000 Recurso Ordinário;

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:

Descrição	Exercício 2020	Exercício 2021	Exercício 2022
Vencimentos	44.823,00	53.787,60	53.787,60
Encargos (RPPS)	9.412,83	11.295,40	11.295,40
TOTAL	54.235,83	65.083,00	65.083,00





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 009/2020

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, o Poder Legislativo Municipal poderá disciplinar e corrigir uma lacuna legislativa existente com a criação dos cargos apresentados e ainda ajustar a remuneração dos servidores que ocupam o cargo de assessor de mandato parlamentar.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 009/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 005/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 009/2020, de autoria do do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, apoiado pelos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, que "Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal nº 699/2010, que Dispõe Sobre a Estrutura Básica da Câmara Municipal de Fundão, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 17 de fevereiro de 2020.

PRESIDENTE

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

SECRETÁRIO

Ataides Soares da Silva

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Ataides Soares da Silva